

AO EXPEDIENTE DO DIA  
14 de 059 de 08  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa Eptácio Pessoa**

**PROJETO DE LEI Nº 854 /2008.**  
**AUTOR: deputado JOÃO GONÇALVES de Amorim Sobrinho**

***Acrescenta ao inciso I do art. 39 da Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988, e dá outras providências.***

**Art. 1º.** O inciso I do art. 39 da Lei nº 5.022/88 passa a vigorar com a seguinte redação.

**"Art. 39....."**

**I** – Ser portador de diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Pedagogia, Serviço Social, Ciências Sociais, ou, especialista conforme a natureza do Estabelecimento.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário deputado José Mariz, 12 de maio de 2008.

**João Gonçalves de Amorim Sobrinho**  
Dep. Estadual – PSDB – Líder do Bloco do Governo.

Aprovado o Projeto de Lei  
NA ORDEM DO DIA 19 DE JUNHO  
DE 2008.

APROVADO EM ÚNICO TURNO  
EM 13/06/2008  
1º Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Casa Eptácio Pessoa**



### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa objetivar uma nova redação ao inciso I do artigo 39 da Lei 5.022 de 14 de abril de 1988, que dispõe sobre a Execução Penal no Estado, capaz de suprir a ilegalidade do seu dispositivo, que violou a Lei Federal de nº 7.210 de 11 de julho de 1984 que regulamenta a matéria.

Em específico o artigo 75, inciso I da Lei Federal 7.210/84 que estabelece os requisitos para assumir o cargo de Diretor de Presídios: I - Ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou, ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais.

Pela relevância e elevado cunho social de que se reveste a matéria, contamos com o apoio dos pares à aprovação deste projeto.

Plenário Deputado José Mariz, em 12 de maio de 2008.

**João Gonçalves de Amorim Sobrinho**  
Dep. Estadual - PSDB - Líder do Bloco do Governo.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

**TÍTULO II**

**Do Condenado e do Internado**

**CAPÍTULO I**

**Da Classificação**

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

~~Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.~~

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.



## CAPÍTULO VI

### Dos Departamentos Penitenciários

#### SEÇÃO I

##### Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
- II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;
- IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.
- VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

#### SEÇÃO II

##### Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

#### SEÇÃO III

##### Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.





GOVERNO DA PARAÍBA



LEI N.º 5.022, de 14 de abril de 1988

Dispõe sobre a Execução Penal no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO

Art. 1º - A Execução Penal no Estado far-se-á na conformidade das leis federais pertinentes, desta Lei e seu Regulamento.

Art. 2º - Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhidos a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º - O Estado recorrerá, sempre que necessário, à cooperação da comunidade nas atividades da execução da pena e da medida de segurança.

Art. 4º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - Condenado, a pessoa a quem foi imposta pena em sentença definitiva;

II - Preso, a pessoa que cumpre pena privativa de liberdade, e o preso provisório;

II - um (01) ano do término da suspensão de direito ou do isolamento.

Art. 29 - A reabilitação disciplinar implicará no cancelamento de todas as anotações sobre a medida aplicada, que não mais será levada em consideração para nenhum efeito.

Art. 30 - A reabilitação disciplinar se processará mediante requerimento ao Juiz da Execução Penal, através do Coordenador do Sistema Penitenciário.

## CAPÍTULO VI

### DO PODER DISCIPLINAR

Art. 31 - O poder disciplinar será exercido:

I - na execução da pena privativa de liberdade, pelo dirigente do Estabelecimento Penal onde estiver recolhido o condenado;

II - na suspensão e no livramento condicional pelo Juiz de Execução, com auxílio dos órgãos previstos em lei;

III - na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, pelo dirigente da entidade designada como beneficiária do trabalho;

IV - na execução da pena de limitação de fim de semana, pelo dirigente do Estabelecimento designado para o recolhimento semanal;

V - na prisão provisória, pelo dirigente do Estabelecimento onde estiver recolhido o preso.

Art. 32 - Da pena disciplinar aplicada, poderá haver recurso nos casos e na forma estabelecidos no Regulamento.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 33 - Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para a sua apuração, assegurado o direito de defesa.

*[Handwritten mark]*



Parágrafo Único - A decisão será motivada.

Art. 34 - A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo Único - A aplicação do isolamento preventivo será comunicada ao Juiz da Execução Penal.

#### TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

##### CAPÍTULO I

##### DOS ÓRGÃOS E ESPÉCIE

Art. 35 - São órgãos de execução penal, a nível estadual:

I - Conselho Estadual de Política Criminal e Pe  
nitenciária;

II - o Juiz da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - a Coordenadoria do Sistema Penitenciário;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

Art. 36 - As atribuições dos órgãos mencionados no artigo anterior são as previstas na Lei Federal, compreendido o Departamento do Sistema Penitenciário como Coordenadoria do Sistema Penitenciário, organizado na forma da legislação local.

Art. 37 - Na Coordenadoria do Sistema Peniten  
ciário funcionarão um Conselho de Coordenadoria Penitenciária e um Centro de Estudos Penitenciários (CEPEN), com composição e atribuição previstas em Regulamento.

Art. 38 - Anexos aos Estabelecimentos Penais se  
rão instalados Centros de Observação, disciplinado no Regulamento.

*[Handwritten signature]*





## CAPÍTULO II

## DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 39 - O ocupante do cargo de Diretor de Estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Pedagogia, Serviço Social ou especialista conforme a natureza do Estabelecimento;

II - ter experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão, para o desempenho da função.

Parágrafo Único - O Diretor deverá residir no Estabelecimento ou nas proximidades e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 40 - O quadro de pessoal penitenciário será organizado em categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas a funções de Direção, Chefia e Assessoramento de Estabelecimento e às demais funções.

Art. 41 - A escolha do pessoal administrativo e especializado, de instrução técnica e de segurança, atenderá à vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º - O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão e ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º - No estabelecimento para mulher, somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo, quando se tratar de pessoal técnico especializado e de segurança externa.

## TÍTULO V

## DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 42 - Os estabelecimentos penais são as Pe

X



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPTÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às ffs. - sob o nº 954108  
Em 14/05/2008  
P. Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 14/05/2008  
P. Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 15/05/2008  
[Assinatura]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 15/05/2008  
[Assinatura]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Assinatura]  
Em 10/06/2008  
[Assinatura]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2008  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( Único ) Turno  
Em 19/06 /2008.  
[Assinatura]

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( 10 ) Pagina (s) e ( - )  
Documento (s) em anexo.  
Em 14/05 /2008.  
[Assinatura]



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 854/2008**

Acrescenta o curso de Ciência Sociais, ao inciso I do Art. 39 da Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988, e da outras providencias.

**AUTOR : Dep. JOÃO GONÇALVES**  
**RELATOR: Dep. BRANCO MEUNDES**

**PARECER Nº 629/08**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 854/2008**, do Ilustre Deputado João Gonçalves que acrescenta o curso de Ciência Sociais, ao inciso I do Art. 39 da Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988, e da outras providencias.

É o relatório



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei visa objetivar uma nova redação, que dispõe sobre a Execução Penal no Estado, capaz de suprir a ilegalidade do seu dispositivo, que violou a Lei Federal nº 7.210 de 11 de junho de 1984, que regulamenta a matéria.

Não identificando nenhum impedimento de natureza constitucional, que venha obstacular a normal tramitação do Projeto em tela. Nestas circunstâncias, voto pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 854/2008, na sua íntegra.

É o voto

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2008.

  
DEP. JOÃO HENRIQUE  
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 854/2008.

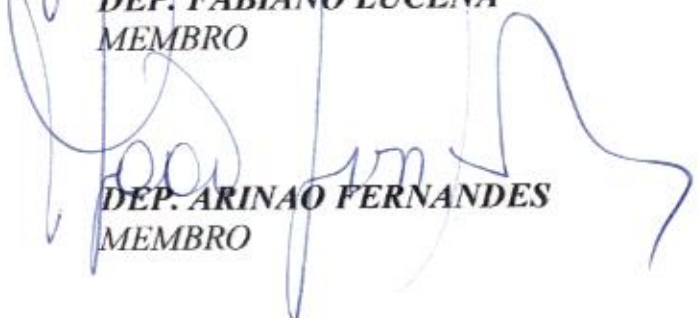
É o Parecer

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2008.

  
**DEP. ZENÓBIO TOSCANO**  
PRESIDENTE

  
**DEP. FABIANO LUCENA**  
MEMBRO

  
**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
RELATOR

  
**DEP. ARINAO FERNANDES**  
MEMBRO

**DEP. CARLOS BATINGA**  
MEMBRO

**DEP. TROCOLLI JÚNIOR**  
MEMBRO

**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
MEMBRO

Aprovado o Parecer da Comissão  
na Ordem do Dia 19 de Junho  
de 2008.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 17 de 6 de 08



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 432/2008

João Pessoa, 19 de junho de 2008.

*Senhor Governador,*

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 854/2008 de autoria do Deputado João Gonçalves, que "Dá nova redação ao inciso I do art. 39 da Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988, e dá outras providências".*

*Atenciosamente,*

  
**ARTHUR CUNHA LIMA**  
Presidente

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA**  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
"Palácio da Redenção"  
João Pessoa – PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 432/2008**  
**PROJETO DE LEI Nº 854/2008**  
**AUTORIA: DO DEPUTADO JOÃO GONÇALVES**

**Dá nova redação ao inciso I do art. 39  
da Lei nº 5.022, de 14 de abril de 1988,  
e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

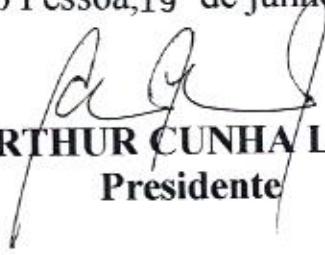
**Art. 1º** O inciso I do art. 39 da Lei nº 5.022/88 passa a vigorar com a seguinte redação.

**“Art. 39.....**

I – ser portador de diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Pedagogia, Serviço Social, Ciências Sociais, ou, especialista conforme a natureza do Estabelecimento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de junho de 2008.

  
**ARTHUR CUNHA LIMA**  
**Presidente**